

## Recomendação Nº 157/2024 Do Conselho Nacional De Justiça (Cnj): Diretrizes Para A Oitiva De Crianças E Adolescentes Em Casos De Alienação Parental

Ariel Sousa Santos\*

Universidade Federal de Sergipe, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0003-4746-995X>

Tanise Zago Thomasi\*\*

Universidade Federal de Sergipe, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>

**Resumo:** A alienação parental compromete o bem-estar de crianças e adolescentes, sendo utilizada como estratégia em disputas judiciais entre genitores. A teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), sem respaldo científico, ainda é empregada como argumento de defesa em casos de abuso sexual, o que pode fragilizar a credibilidade das vítimas. Nesse contexto, a Recomendação nº 157/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece diretrizes específicas para a oitiva infantojuvenil, com o intuito de garantir um ambiente seguro e evitar a instrumentalização da fala de crianças e adolescentes. A pesquisa justifica-se pela relevância dessa recomendação na prevenção do uso indevido da teoria da SAP e na proteção efetiva dos direitos infantojuvenis em disputas familiares. O objetivo do estudo é analisar a necessidade da adoção dos procedimentos previstos na referida norma para prevenir a aplicação indevida da SAP. Os resultados indicam que a adoção dos parâmetros estabelecidos pela Recomendação nº 157/2024 contribui para qualificar a escuta das crianças, evitar a revitimização e assegurar que sua manifestação seja tratada com responsabilidade. Assim, o fortalecimento dessas diretrizes é essencial para impedir a manipulação indevida do discurso infantil e promover práticas judiciais comprometidas com o melhor interesse da criança e do adolescente. Destarte, a metodologia adotada é de natureza básica, com procedimento técnico-bibliográfico e documental, e abordagem qualitativa. O estudo tem caráter descritivo-explicativo e fundamenta-se na revisão de literatura especializada, na análise da legislação vigente e de decisões judiciais (jurisprudência) relacionadas à oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental. A análise documental das decisões será utilizada para identificar como os tribunais vêm aplicando ou contestando a teoria da SAP, contribuindo assim para o aprimoramento das práticas judiciais voltadas à proteção dos menores.

**Palavras-chave:** Direitos da criança e do adolescente; Alienação parental; Síndrome da Alienação Parental; Oitiva infanto-juvenil; Recomendação nº 157/2024.

\* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Email: arielss187@gmail.com

\*\* Doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. E-mail: tanisethomasi@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n52.73642>

**Recomendação Nº 157/2024 Do Conselho Nacional De Justiça (Cnj):  
Diretrizes Para A Oitiva De Crianças E Adolescentes Em Casos De  
Alienação Parental**

Ariel Sousa Santos

Tanise Zago Thomasi

## **INTRODUÇÃO**

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes tem sido consolidada por meio de marcos normativos como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.

Apesar dessas garantias legais, casos de alienação parental continuam a comprometer o bem-estar emocional e psicológico dos menores, sendo frequentemente utilizados como estratégia de vingança em disputas judiciais entre genitores. Neste contexto, a atuação do Judiciário em conflitos familiares é essencial para assegurar um ambiente processual justo e eficaz.

Dentre os desafios enfrentados pelo sistema judicial, destaca-se a aplicação da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), amplamente refutada por especialistas e sem embasamento científico, mas ainda utilizada como argumento de defesa em casos de acusações de abuso sexual. Essa prática pode comprometer a credibilidade das vítimas, relativizando sua palavra e perpetuando situações de abuso.

Neste cenário, a necessidade de garantir uma escuta qualificada das crianças e adolescentes nos processos judiciais levou

à edição da Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes específicas para a oitiva infantojuvenil, prevenindo a instrumentalização indevida de sua fala e assegurando um ambiente seguro e respeitoso.

Dessa forma, a presente pesquisa se justifica pela relevância da Recomendação nº 157/2024 na prevenção do uso indevido da teoria da SAP e na efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes em disputas familiares. O estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, analisando os impactos dessa normativa na prática judiciária e propondo diretrizes que garantam a segurança e o bem-estar dos menores envolvidos nesses processos.

O problema central deste estudo é verificar se a adoção dos procedimentos específicos previstos na Recomendação nº 157/2024 para a oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental pode prevenir a aplicação indevida da teoria da SAP.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a necessidade da adoção dos procedimentos específicos da Recomendação nº 157/2024 para a oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental, visando prevenir a aplicação indevida da teoria da SAP. Os objetivos específicos são: analisar a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no sistema judiciário brasileiro, considerando os impactos da alienação parental nas disputas familiares; examinar a SAP como estratégia de defesa em casos de violência sexual, suas implicações e riscos; e avaliar a Recomendação nº 157/2024 e a necessidade de procedimentos específicos para a oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental, prevenindo o uso indevido da teoria da SAP.

Por fim, a pesquisa adota uma metodologia científica de natureza básica, utilizando como procedimentos a técnica bibliográfica e a análise documental, com enfoque em uma

abordagem qualitativa. O estudo possui caráter descritivo-explicativo, estando fundamentado na revisão de literatura especializada, bem como na interpretação da legislação vigente e de jurisprudências relacionadas à oitiva de crianças e adolescentes em contextos de alienação parental. A análise documental das decisões judiciais tem como propósito verificar de que forma os tribunais vêm aplicando ou contestando a teoria da SAP, contribuindo, dessa forma, para o aperfeiçoamento das práticas judiciais voltadas à proteção dos menores.

## **1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS DISPUTAS FAMILIARES**

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é um tema central nas legislações internacionais e nacionais, refletindo a preocupação com o desenvolvimento pleno e saudável dessa parcela da população. Apesar dos marcos legais, desafios persistem, especialmente em ambientes familiares conflituosos, como nos casos de divórcio litigioso, onde surgem questões complexas como a alienação parental, que compromete o bem-estar emocional das crianças e adolescentes.

Em meio a isso, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) assegura igualdade de direitos, incluindo identidade, saúde, educação e proteção contra abusos, além de cuidados especiais em situações adversas. De igual modo, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) reforça esses direitos, garantindo vida, desenvolvimento pleno, não discriminação e liberdade de expressão (Organização das Nações Unidas, 1959; 1989).

Entretanto, a incorporação dos direitos das crianças e adolescentes ao ordenamento jurídico nacional ocorreu somente a

partir da Constituição Federal de 1988. Antes disso, esses indivíduos não eram plenamente reconhecidos como sujeitos de direitos (Souza; Serafim, 2019). Para assegurar esses direitos, o art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, a proteção integral à criança e ao adolescente, incluindo a defesa contra qualquer forma de violência, exploração e negligência (Brasil, 1988).

Além disso, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolida a proteção integral e assegura o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. O ECA garante acesso à vida, saúde, educação, lazer, liberdade e dignidade. Também estabelece mecanismos de proteção contra violência, abuso e negligência, atribuindo a responsabilidade pela garantia desses direitos ao Estado, à família, à comunidade e à sociedade civil (Brasil, 1990).

Sob esse prisma, a proteção integral da infância deve ser uma prioridade compartilhada entre o Estado, a sociedade e, principalmente, a família, que desempenha um papel essencial na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Apesar dos avanços normativos na proteção dos direitos das crianças e adolescentes que demonstram um compromisso formal com a proteção da infância, a realidade brasileira ainda apresenta desafios significativos para a plena efetivação dessas garantias.

Ademais, o ambiente familiar é o primeiro espaço de socialização e desenvolvimento, sendo determinante para a formação emocional, cognitiva e social dos indivíduos. Assim, a Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19) garantem a convivência familiar como dever da família, da sociedade e do Estado, reforçando a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da infância.

Como primeiro espaço de socialização, o ambiente familiar é onde a criança inicia suas interações e constrói vínculos fundamentais para sua trajetória pessoal (Passerini; Sozo, 2008). As experiências vividas nesse meio durante a infância influenciam diretamente a formação emocional e a construção da identidade na vida adulta. Por isso, a família é considerada um ciclo vital, cujas dinâmicas podem ter impactos duradouros no desenvolvimento do indivíduo (Tosta, 2013).

Em decorrência disso, famílias disfuncionais podem impactar negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois nelas existe um funcionamento patológico com relação à comunicação, caracterizado pela ausência de espaço para a expressão de sentimentos, ideias e opiniões ou outra forma de ser ouvido e/ou compreendido (Guimarães et al., 2009).

A separação de um casal, quando mal conduzida, pode gerar mudanças significativas na vida da criança e do adolescente (Lessa, 1998). Nos casos de divórcio envolvendo filhos, podem ocorrer alterações na guarda, regulamentação de visitas, pedidos de busca e apreensão cautelar, além de questões relacionadas à tutela e à guarda concedida a avós (Tosta, 2013).

O divórcio litigioso, por exemplo, tende a intensificar os conflitos entre os genitores, especialmente em relação à criação dos filhos, o que pode resultar em prolongadas disputas judiciais (Ferreira, 2012). Nesses casos, crianças e adolescentes podem ser instrumentalizados por um dos pais para manipular ou causar sofrimento ao outro. Conseqüentemente, esse ambiente favorece o surgimento da alienação parental (Kopetski, 1998).

A alienação parental, conforme a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, ocorre quando um dos genitores, avós ou responsáveis induz a criança ou adolescente a repudiar o outro genitor, prejudicando o vínculo entre eles. Caracterizada a alienação parental, o juiz poderá advertir o alienador; ampliar o regime de

convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e/ou determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, 2010).

Entre as formas de alienação parental, destacam-se: desqualificação do outro genitor, restrição de contato ou convivência, omissão de informações importantes, falsas denúncias e mudanças de domicílio sem justificativa para dificultar a relação familiar. Com isso, há uma violação ao direito fundamental à convivência familiar saudável, comprometendo o desenvolvimento emocional da criança e configurando abuso moral e descumprimento dos deveres parentais (Brasil, 2010).

Essa definição legal é crucial e é aplicada nos tribunais para identificar e coibir tais condutas. Um exemplo prático da aplicação desses conceitos pode ser observado no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – TUTELA REQUERIDA PARA REFORMA DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DE VISITAS E CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR EM FAVOR DO PAI – ALEGAÇÃO DE QUE A FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEVE SE BASEAR EM RELATÓRIO PSICOLÓGICO PRODUZIDO POR EXPERT CONTRATADO PELA GENITORA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE LAUDOS JUDICIAIS DEMONSTRANDO FORTES INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELO GENITOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - PARECER DA PROCURADORIA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 202300855323 Nº único: 0015412-95.2023.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - Julgado em 27/03/2024) (Brasil, 2024).

O Tribunal de Justiça de Sergipe analisou esse caso de alienação parental no contexto de uma disputa pela guarda de um menor entre seus pais. A decisão destacou que o genitor praticou atos de alienação parental, o que levou à manutenção da guarda unilateral com a mãe e à suspensão das visitas paternas. Laudos psicológicos e sociais identificaram que o pai influenciava negativamente a percepção da criança em relação à mãe, e consideraram a necessidade de garantir um ambiente saudável para o menor (Brasil, 2024).

Por conseguinte, para evitar prejuízos ao desenvolvimento da criança e reduzir os danos decorrentes do conflito entre os pais, a guarda materna foi mantida, com restrição ao contato do pai. O recurso interposto pelo genitor foi negado, mantendo-se a decisão de suspensão das visitas paternas. Deste modo, a decisão reafirma a importância da proteção infantil diante de influências prejudiciais em disputas de guarda e ressalta o papel do sistema jurídico brasileiro no combate à alienação parental (Brasil, 2024).

Essa decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe reforça a prioridade do interesse do menor em disputas de guarda, especialmente quando há indícios de alienação parental. Além disso, ao manter a suspensão das visitas paternas, o tribunal sinaliza a gravidade da alienação parental e sua influência no desenvolvimento da criança. Essa abordagem demonstra o compromisso do Judiciário na proteção infantil, garantindo que a convivência familiar ocorra de forma saudável e livre de manipulações prejudiciais.

Como visto, a alienação parental é um problema grave que compromete o bem-estar emocional das crianças, frequentemente sendo utilizada como instrumento de vingança entre os pais em disputas judiciais. Diante disso, a proteção dos direitos infantis foi consolidada por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989),

fortalecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Logo, apesar das garantias legais, os desafios persistem, especialmente em casos de alienação parental. Isto porque, nem sempre o ambiente familiar oferece a segurança e o suporte necessários, tornando essencial que os direitos das crianças não sejam apenas princípios legais, mas se concretizem na prática cotidiana. As ações judiciais relacionadas à alienação parental são complexas e exigem uma abordagem criteriosa, pois tratam do direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável.

## **2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: IMPLICAÇÕES E RISCOS**

O número de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil tem aumentado significativamente, tornando-se um problema grave e persistente. Nessa conjuntura, o Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção infanto-juvenil, prevenindo que disputas entre os genitores causem danos irreversíveis ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos e garantindo decisões justas e eficazes.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, analisaram as ocorrências de crimes sexuais no período de 2021 a 2023 em todo o Brasil e contabilizaram 15.101 vítimas letais de Mortes Violentas Intencionais (MVI) e 164.199 vítimas de estupro e estupro de vulnerável entre 0 e 19 anos (UNICEF, 2024).

Quando os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes chegam ao Poder Judiciário, impõe-se um desafio: de

um lado, a necessidade de uma resposta rápida para garantir a segurança da vítima; de outro, o receio de que uma acusação infundada cause danos ainda maiores, afastando a criança de um genitor inocente. Diante dessa complexidade, o juiz pode determinar medidas como a suspensão das visitas, a alteração da guarda e a realização de avaliações psicológicas e sociais (Santos, 2019).

Nas decisões que afastam um dos genitores por suspeita de abuso sexual, os pareceres técnicos, entrevistas e laudos periciais assumem um papel central. No entanto, essas avaliações podem resultar em equívocos e decisões injustas. Diante disso, a criança ou adolescente pode crescer acreditando falsamente que foi vítima de abuso, construindo sua identidade com base em narrativas distorcidas. Esse comprometimento emocional pode afetar seu desenvolvimento, e, na vida adulta, ao perceber que foi envolvida em uma grave injustiça, as consequências psicológicas podem ser irreversíveis (Santos, 2019).

A alienação parental se insere nesse quadro como um fenômeno que pode agravar a complexidade das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. O psiquiatra Richard Gardner definiu a alienação parental com base em oito critérios principais: difamação e rejeição do genitor alienado, justificativas infundadas para essa rejeição, falta de ambivalência, alegação de que a decisão parte da própria criança, apoio ao genitor alienador, ausência de culpa, relato de experiências não vividas e rejeição a outros familiares do genitor alienado (Gardner, 1985, *apud* Etemad, 1999).

Além disso, o psiquiatra Richard Gardner propôs a existência da Síndrome da Alienação Parental (SAP), um padrão de comportamento observado em disputas de guarda, no qual um dos genitores manipula psicologicamente a criança para que rejeite o outro, sem justificativa plausível. É importante destacar que SAP e alienação parental são conceitos distintos. A alienação parental

refere-se às ações de um dos pais que visam afastar o outro do convívio com o filho. Já a SAP trata especificamente das consequências emocionais e comportamentais apresentadas pela criança ou adolescente diante desse afastamento forçado (Fonseca, 2006).

Segundo Gardner, a SAP ocorre em contextos de litígios familiares, especialmente em disputas de guarda, quando um dos pais instiga a criança a rejeitar o outro, mesmo na presença de vínculo afetivo. Essa rejeição se manifesta como uma campanha sistemática de desqualificação, alimentada tanto pelo genitor alienador quanto pela própria criança (Gardner, 2002; Rosa, 2008). Na essência, a SAP é uma construção discursiva que busca nomear um fenômeno antigo presente nas disputas familiares: a recusa de um dos genitores pela criança após o rompimento conjugal (Sousa, 2009).

Embora amplamente debatida, a SAP não é reconhecida pelos principais manuais internacionais de diagnóstico, como o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5* (American Psychiatric Association, 2014) e a Classificação Internacional de Doenças – CID-10 (Organização Mundial da Saúde, 1992). Ademais, instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Associação Psiquiátrica Americana e a Associação Médica Americana não a reconhecem como um transtorno mental formalmente identificado (Sottomayor, 2011).

Ademais, os discursos que sustentam a SAP carecem de respaldo científico robusto e negligenciam a complexidade das relações familiares. Essa teoria simplifica o fenômeno ao atribuir culpa exclusivamente a um dos genitores, ignorando os papéis do Estado e da sociedade na proteção e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Ao criar a figura do “genitor alienador”, a

teoria legítima uma intervenção estatal muitas vezes punitiva, sob o pretexto de proteção (Sousa, 2009).

Com isso, a SAP tem sido usada de forma controversa em tribunais, especialmente como estratégia de defesa por pais acusados de violência doméstica ou abuso sexual. Gardner chegou a sustentar a ideia inaceitável de que crianças poderiam seduzir adultos, posicionamento amplamente rejeitado por especialistas em proteção infantil. Na prática, a aplicação dessa teoria tem conduzido a avaliações psicológicas tendenciosas, em especial contra mães, que desconsideram a possibilidade de a rejeição paterna ter fundamento em situações reais de violência, deslegitimando denúncias de mulheres e crianças (Sottomayor, 2011).

Essa conjuntura revela um problema complexo e sensível: a violência sexual contra crianças e adolescentes e os desafios enfrentados no âmbito judicial para sua apuração. A aplicação indiscriminada da teoria da SAP, somada à possibilidade de falsas acusações, contribui para a insegurança jurídica e para a revitimização de vítimas. Essa complexidade é visível na jurisprudência brasileira, conforme se observa no acórdão a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUE INVERTEU A GUARDA DO MENOR PARA O GENITOR – INTENSA BELIGERÂNCIA – ACUSAÇÕES INFUNDADAS DA AGRAVANTE DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR DA CRIANÇA – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE EXCLUIU COMPLETAMENTE A MATERIALIDADE DELITIVA COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO – COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER INDÍCIO DE PRÁTICA ABUSIVA PELO GENITOR DA CRIANÇA – RELATÓRIO PSICOSSOCIAL QUE AFASTA AS ALEGAÇÕES DE ABUSO – VERIFICAÇÃO DE OUTROS MEIOS UTILIZADOS PELA GENITORA, INCLUSIVE JUDICIAIS, NA TENTATIVA DE AFASTAR A PATERNIDADE - CONFIRMADA A PRESSÃO EMOCIONAL VIVENCIADA PELO INFANTE NA DISPUTA PELA GUARDA TRAVADA ENTRE SEUS PAIS - FATOS QUE APONTAM PARA CONFIGURAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR DE

INVERSÃO DA GUARDA PARA O GENITOR DO INFANTE - EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE AFETIVIDADE ENTRE PAI E FILHO - PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DO MENOR - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LEI Nº 8.069/90 (ECA) - PLEITO DA AGRAVANTE NO DIA 27.03.2014 DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB ALEGAÇÃO DE NOVIDADE - RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº106/2011 DATADO EM 19.01.2012 E TESTE DE EXAME TOXICOLÓGICO DATADO DE 23.12.2013 - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO APRESENTADOS EM MOMENTO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA - DESENTRANHAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 201100215912 Nº único: 0007288-46.2011.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 06/05/2014) (Brasil,2014).

Nesse julgado, a mãe acusava o pai de abuso sexual contra o filho, mas ficou demonstrado que a genitora utilizou meios judiciais e psicológicos para afastar o filho do pai, prejudicando o vínculo entre ambos. Diante disso, o tribunal concluiu que a denúncia infundada da mãe configurava SAP. Assim, foi determinada a inversão da guarda para o genitor (Brasil, 2014).

Por outro lado, a SAP, apesar de amplamente refutada por especialistas, ainda encontra espaço nos tribunais como argumento de defesa para acusados de abuso sexual, o que pode comprometer a credibilidade das vítimas e perpetuar ciclos de impunidade. Por isso, a solução para os conflitos familiares não deve ser buscada no modelo proposto por Gardner, mas sim em abordagens que considerem a complexidade das relações familiares, evitando a sua mera patologização e a punição de um dos genitores (Sousa, 2009).

Nessa situação, destaca-se a importância da guarda compartilhada como forma de mitigar os efeitos da alienação parental, possibilitando que ambos os genitores mantenham vínculos afetivos com os filhos. Porém, essa medida só é eficaz quando há um

mínimo de diálogo e cooperação entre os pais, pois, do contrário, pode se tornar ainda mais prejudicial ao bem-estar da criança (Tranca, 2016).

Além disso, nem todo comportamento de resistência ou animosidade da criança frente a um dos pais pode ser automaticamente interpretado como alienação ou síndrome, sendo necessário um exame cuidadoso do cenário familiar. Nesse sentido, é necessário valorizar o trabalho dos peritos psicossociais, que devem realizar uma avaliação ampla e minuciosa para identificar indícios da alienação e distinguir manifestações espontâneas das crianças de discursos preestabelecidos ou induzidos pelo guardião (Melo, 2013).

Ademais, a invocação estratégica e infundada da SAP para desacreditar denúncias legítimas de abuso ou manipular decisões judiciais compromete a integridade da vítima e mina a credibilidade do sistema de justiça. Nesse sentido, é imprescindível a criação de mecanismos de responsabilização civil ou administrativa aplicáveis a profissionais, como peritos, advogados ou técnicos, e litigantes que se utilizem de forma temerária ou dolosa dessa teoria para influenciar os resultados dos processos.

Dessa forma, tais medidas visam garantir a proteção efetiva dos direitos infantojuvenis e assegurar que a atuação do sistema de justiça seja pautada pela busca da verdade real e pela preservação da dignidade das vítimas. Com efeito, o tema exige a implementação de protocolos rigorosos para investigação de denúncias, garantindo celeridade e justiça sem desconsiderar as vítimas. A superação dessa problemática demanda um sistema que proteja efetivamente crianças e adolescentes, sem abrir margem para a impunidade dos verdadeiros agressores nem para decisões judiciais baseadas em teorias sem comprovação científica.

### **3 A RECOMENDAÇÃO Nº 157/2024: NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE ALIENAÇÃO**

## **PARENTAL, PREVENINDO O USO INDEVIDO DA TEORIA DA SAP**

Diante da necessidade de maior proteção e eficácia processual no contexto da alienação parental, o depoimento especial não apenas fortalece a produção de provas nos processos judiciais, mas também reflete um compromisso com a proteção de crianças e adolescentes, assegurando-lhes um tratamento digno e respeitoso dentro do sistema de justiça. Essa prática se alinha a experiências internacionais bem-sucedidas, como o modelo Barnahus, adotado em diversos países escandinavos, que prioriza uma abordagem interinstitucional centrada na criança, especialmente em casos de violência sexual e outras formas de abuso.

Amplamente adotado na Escandinávia (Islândia, Suécia, Noruega e Dinamarca), o modelo Barnahus foi inspirado nos *Children's Advocacy Centres (CAC)* dos Estados Unidos e adaptado à realidade islandesa em 1998, com o objetivo de combinar a tradição investigativa norte-americana com os princípios do modelo de bem-estar social nórdico. Esse modelo passou a ser reconhecido como uma prática recomendada por organismos internacionais, como o Conselho da Europa, e tem sido promovido pelo projeto PROMISE, com o apoio da União Europeia (Langballe; Davik, 2017).

O Barnahus estabelece um atendimento interdisciplinar e interinstitucional, envolvendo polícia, promotores, serviços sociais, profissionais de saúde e psicólogos. Para tanto, as entrevistas forenses são conduzidas em ambientes projetados para serem acolhedores e seguros para as crianças, sendo gravadas em vídeo e utilizadas como prova judicial, o que evita que a criança precise depor novamente em tribunal. Inclusive, o modelo integra múltiplos serviços sob o mesmo teto, promovendo acolhimento, proteção e apoio contínuo à criança (Langballe; Davik, 2017).

Nessa conjuntura, assim como o modelo Barnahus, que articula uma atuação interinstitucional e busca prevenir a revitimização por meio de ambientes acolhedores e entrevistas realizadas por profissionais capacitados, as normativas brasileiras consolidam um protocolo de escuta protegida pautado na proteção integral e no respeito aos direitos da criança e do adolescente. Isto é, o Brasil segue a tendência global de adotar abordagens especializadas e humanizadas, promovendo a centralidade do interesse superior da criança no âmbito dos processos judiciais.

Com esse propósito, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010, orientando os Tribunais de Justiça a estabelecerem serviços especializados de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos procedimentos judiciais (Brasil, 2010). Em continuidade, a Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, do CNJ, estabeleceu diretrizes específicas para a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2019).

Considerando essa ótica, o depoimento especial não se limita a ser uma ferramenta para a produção de provas judiciais; ele possui um caráter protetivo, voltado à minimização do impacto emocional nas vítimas (Sanson; Hohendorff, 2021). Esse instrumento tem como principal finalidade prevenir a revitimização de crianças e adolescentes durante sua interação com o sistema de justiça (Iulianello, 2018).

Em decorrência disso, a Recomendação nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010 determina que os tribunais ofereçam ambientes apropriados, capacitem profissionais e viabilizem a transmissão online dos depoimentos. O objetivo é padronizar essa prática e assegurar uma abordagem humanizada, protegendo os direitos das vítimas e prevenindo a revitimização no âmbito do processo judicial (Brasil, 2019).

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece procedimentos específicos para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Nesse modelo, o depoimento especial consiste em uma oitiva realizada por profissionais capacitados, em ambientes protegidos e com o uso de técnicas apropriadas. Esse procedimento é gravado e, sempre que possível, realizado apenas uma vez. A legislação também prevê a atuação de psicólogos e assistentes sociais, além de priorizar a antecipação de provas, a fim de evitar repetições que possam ampliar o sofrimento da vítima (Brasil, 2017).

Recentemente, a Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024 do CNJ sugeriu aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção do Protocolo para a Escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se Discuta Alienação Parental. Somado a isso, orientou a coleta adequada de depoimentos de menores, garantindo a proteção de seus direitos e evitando sua revitimização. Do mesmo modo, ressaltou a necessidade de diferenciação dos procedimentos utilizados em ações de família daqueles empregados em processos criminais (Brasil, 2024).

À luz disso, o depoimento especial pode evitar que a controversa aplicação da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP) ainda encontre espaço nos tribunais como argumento de defesa para acusados de abuso sexual no âmbito familiar. Sendo assim, por meio da definição de procedimentos para a oitiva de crianças e adolescentes em ações de família, busca-se garantir que o relato das vítimas seja colhido de maneira cuidadosa e protegida, minimizando riscos de revitimização e assegurando a centralidade do melhor interesse da criança e do adolescente no processo judicial.

Nessa linha, crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de contarem

com direitos específicos à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Outrossim, a convivência familiar assegura um ambiente seguro e afetivo, independentemente da situação dos genitores. Junto a isso, a integridade psicológica protege contra violências emocionais e manipulações que afetam a autonomia e identidade da criança. Já o respeito à sua condição enquanto cidadãos hipervulneráveis envolve a proteção de sua dignidade, privacidade e bem-estar (Brasil, 2024).

Nessa direção, o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos impõe ao Estado o dever de assegurar-lhes o direito de expressar opiniões sobre assuntos que os afetam, incluindo sua participação em processos judiciais. Contudo, essa participação deve ser uma opção, nunca uma obrigação, considerando sempre o interesse superior da criança. O Poder Judiciário deve disponibilizar mecanismos adequados para sua oitiva, garantindo um ambiente seguro e respeitoso para aqueles que optarem por se manifestar (Brasil, 2024).

Portanto, as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, notadamente a Recomendação nº 33/2010, a Resolução nº 299/2019 e a Recomendação nº 157/2024, bem como a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, evidenciam o alinhamento progressivo do sistema de justiça brasileiro às melhores práticas internacionais na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esses instrumentos normativos estabelecem parâmetros essenciais para a realização da escuta protegida, com o objetivo de prevenir a revitimização e assegurar um tratamento humanizado e digno aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

### **3.1 Diretrizes Gerais e Específicas para a Oitiva de Crianças e Adolescentes em Processos de Família Envolvendo Alienação Parental**

A Recomendação nº 157/2024 reforça a importância de ouvir crianças e adolescentes em disputas familiares relacionadas à alienação parental e acusação de violência sexual, assegurando a proteção de seus direitos. Tendo em vista que, a falta de protocolos adequados para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual no âmbito familiar pode resultar na desconsideração de seus relatos, permitindo que a palavra da criança seja relativizada ou até manipulada em disputas judiciais.

Em razão disso, na oitiva de crianças e adolescentes, é preciso assegurar algumas diretrizes gerais para que se possa garantir um atendimento humanizado, comprometido com uma postura de escuta atenta, que respeite os direitos da criança e do adolescente, notadamente a proteção de sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade, entendendo que há diversas formas de comunicação e expressão possíveis, rechaçando julgamentos morais e estigmatizantes (Brasil, 2024).

Desse modo, num ambiente no qual crianças e adolescentes são chamados a contribuir com seu depoimento ou testemunho quando implicadas em ações judiciais que discutem a sua guarda ou arranjo de convivência familiar, principalmente em situações que envolvem alta conflituosidade parental, avalia-se que os magistrados capacitados e os entrevistadores forenses, integrantes de equipes técnicas, devem estar atentos a determinadas diretrizes ou parâmetros para a adequada realização da oitiva (Brasil, 2024).

Os principais parâmetros a serem observados são: o depoimento especial deve ocorrer em ambiente adequado, sem contato com o agressor, e pode ser substituído por perícia psicológica ou biopsicossocial. A decisão de ouvir a criança deve ser fundamentada para evitar revitimização. A entrevista segue protocolo rígido, sendo vedadas perguntas sugestivas ou que induzam a responsabilização da vítima. O depoimento deve ser gravado e

conduzido por profissional especializado. Por fim, a presença de cuidadores e a leitura de peças processuais são proibidas para garantir liberdade de expressão e evitar influência externa (Brasil, 2024).

Sob essa ótica, nos últimos anos, estudos identificaram métodos pelos quais entrevistas forenses com crianças e adolescentes podem fornecer dados precisos e detalhados sobre suas percepções e necessidades (Turoy-Smith, Powell, 2017). Essas pesquisas indicam que crianças e adolescentes são capazes de relatar suas experiências, pensamentos e sentimentos de maneira precisa e relevante. Todavia, esses jovens podem ser influenciados por fatores como sugestão, preconceitos e pressão social (Saywitz; Camparo; Romanoff, 2010).

Com isso, a Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024 traz diretrizes específicas de atuação voltadas para a proteção desses direitos da criança e do adolescente, buscando a sua participação em processos nos quais está interessada diretamente. Estas diretrizes contribuem para que os Juízos de Família possam se informar sobre as opiniões das crianças e adolescentes em questões nas quais existem situações de conflito familiares em que se discute, sobretudo, a sua convivência com cuidadores ou responsáveis (Brasil, 2024).

Reconhecendo a importância da escuta de crianças e adolescentes em disputas familiares, este documento apresenta diretrizes baseadas em pesquisas empíricas para promover boas práticas e minimizar riscos em seu testemunho judicial. As diretrizes são divididas em quatro etapas (preparação, condução, fechamento e encontro posterior), destacando a necessidade de adaptar os procedimentos ao desenvolvimento e às características do entrevistado, bem como aos objetivos do caso (Brasil, 2024).

Na fase de preparação, o entrevistador deve planejar a oitiva estudando o caso e criando um ambiente acolhedor para minimizar a ansiedade. Durante a condução, é essencial fornecer informações claras, estabelecer um vínculo de confiança e incentivar a narrativa

espontânea. Técnicas adequadas, como perguntas abertas, devem ser utilizadas para garantir informações fidedignas, evitando sugestões ou pressões que possam influenciar as respostas (Brasil, 2024).

No fechamento da oitiva, deve-se garantir que a criança tenha a oportunidade de acrescentar informações que considere relevantes. O encerramento deve ser conduzido de maneira cuidadosa, reforçando um ambiente seguro e respeitoso. Por fim, o monitoramento por meio do acompanhamento psicológico pode ser necessário em alguns casos, para evitar a revitimização e garantir a proteção de seus direitos, assegurando que os impactos emocionais da oitiva sejam devidamente tratados (Brasil, 2024).

Como visto, a Recomendação nº 157/2024 assegura a proteção dos direitos das crianças e adolescentes por meio de um processo estruturado em quatro etapas: preparação, condução, fechamento e acompanhamento posterior. Essa diretriz visa garantir que a escuta seja realizada de forma adequada, evitando a revitimização e assegurando que a manifestação da criança ou adolescente seja considerada de maneira responsável e qualificada.

À guisa de conclusão, a implementação de protocolos rigorosos e especializados para a escuta de crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Recomendação nº 157/2024, representa um avanço no enfrentamento dessa realidade. Ao garantir um procedimento cuidadoso e qualificado, evita-se tanto a instrumentalização indevida da fala da criança quanto a deslegitimação de denúncias reais de abuso. Assim, a recomendação se alinha à necessidade de um sistema judicial que proteja efetivamente as vítimas, assegurando um equilíbrio entre a celeridade processual e a justiça, sem espaço para decisões baseadas em teorias sem respaldo científico.

#### **4 CONCLUSÃO**

A proteção dos direitos infantis foi consolidada por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), sendo fortalecida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Apesar desses marcos legais, os casos de alienação parental comprometem o bem-estar emocional das crianças, sendo frequentemente utilizados como instrumento de vingança entre os pais em disputas judiciais.

Diante desse panorama, o Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção infantojuvenil, prevenindo que conflitos entre os genitores causem danos irreversíveis ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, além de garantir decisões justas e eficazes nos processos. Contudo, o enfrentamento desse problema esbarra em desafios consideráveis, como a possibilidade de falsas acusações e a controversa aplicação da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Embora amplamente refutada por especialistas, a SAP ainda encontra espaço nos tribunais como argumento de defesa para acusados de abuso sexual, o que pode comprometer a credibilidade das vítimas e perpetuar ciclos de impunidade. Dessa forma, a palavra da criança e do adolescente muitas vezes é relativizada ou desconsiderada, o que pode resultar na exposição contínua a situações de abuso.

Em razão disso, a resolução de conflitos familiares deve considerar a complexidade das relações, evitando patologizações e punições indevidas. Nesse contexto, a guarda compartilhada é importante para preservar vínculos, mas só é benéfica com o diálogo entre os pais. Além disso, nem toda resistência da criança indica alienação, sendo necessária uma cuidadosa avaliação por peritos psicossociais.

Embora haja avanços legislativos e procedimentais que asseguram uma escuta especializada e adequada de crianças e adolescentes em casos de alienação parental, permanece a utilização estratégica e sem fundamento da teoria da SAP. Diante disso, é fundamental promover o debate acerca da implementação de instrumentos de responsabilização, tanto na esfera civil quanto administrativa, destinados a profissionais e partes que recorram, de maneira imprudente ou intencional, à invocação indevida dessa teoria com o propósito de influenciar decisões judiciais.

O tema exige, portanto, debate crítico, protocolos rigorosos e um sistema que proteja as vítimas, evitando tanto a impunidade quanto decisões baseadas em teorias não comprovadas. Dessa maneira, a Recomendação nº 157/2024 reforça a necessidade de procedimentos específicos em ações de família, impedindo a aplicação indevida da controversa teoria da SAP. Em vista disso, o Estado deve assegurar a participação voluntária de crianças e adolescentes nos processos judiciais, sempre considerando seu melhor interesse e proporcionando um ambiente seguro.

Logo, é essencial seguir as diretrizes gerais e específicas da recomendação em questão, uma vez que visam garantir que a escuta da criança ou adolescente seja realizada de forma adequada, evitando a revitimização e assegurando que sua manifestação seja considerada de maneira responsável e qualificada. Por conseguinte, ao garantir um procedimento cuidadoso, evita-se tanto a instrumentalização indevida da fala da criança quanto a deslegitimação de denúncias reais de abuso. Dessarte, a recomendação se alinha à necessidade de um sistema judicial que proteja efetivamente as vítimas, sem espaço para decisões baseadas em teorias sem respaldo científico.

Data de Submissão: 15/04/2025

Data de Aprovação: 07/07/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Iasmim Barbosa Araujo e Valdene Gomes de Oliveira.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024**. Recomenda a adoção do "Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta

alienação parental" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Diário da Justiça Eletrônico: Justiça em números, Brasília, DF, p. 2-70, 5 nov. 2024. Disponível em: [https://stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec\\_157\\_2024\\_CNJ.pdf](https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_157_2024_CNJ.pdf). Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1-10, 5 nov. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Recomendação CNJ nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1-3, 23 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 3 fev. 2025.

ETEMAD, Jacqueline. Resenha: ***The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals***, de Richard A. Gardner. *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, Baltimore, v. 38, n. 2, p. 223-225, 1999.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria (São Paulo)*, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-450851>. Acesso em: 9 mar. 2025.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. [S.l.: s.n.], 2002.

GUIMARÃES, Ana Beatriz Pedriali; HOCHGRAF, Patrícia Brunfentrinker; BRASILIANO, Silvia; INGBERMAN, Yara Kuperstein. **Aspectos familiares de meninas adolescentes dependentes de álcool e drogas**. *Revista de Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 69-74, 2009. DOI: 10.1590/S0101-60832009000200005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/JYHJBBHF3YZH3CQ5X4ZT9MZ/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

LANGBALLE, Åse; DAVIK, Tora. **Sequential interviews with preschool children in Norwegian Barnahus**. In:

JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna (ed.). *Collaborating against child abuse: exploring the Nordic Barnahus model*. Cham: Palgrave Macmillan, 2017. p. 139-158. Disponível em:

[https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-58388-4\\_8](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-58388-4_8). Acesso em: 25 maio 2025.

LESSA, Samanta. A ausência paterna e materna: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas. 1998. Monografia (Graduação em Pedagogia – Habilitação em Magistério do Pré-Escolar) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. Disponível em: <https://www.repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/296907>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MELO, Ana Katarina Leimig Saraiva de. Síndrome de alienação parental: um estudo através do olhar de psicólogos e assistentes sociais peritos. 2013. 90 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, Recife, 2013. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/184>. Acesso em: 26 maio 2025.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2017.v27n4/1205-1224/pt/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Genebra, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/2826/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**: décima revisão – CID-10: transtornos mentais e do comportamento. Genebra: OMS, 1992.

PASSERINI, Jéssica; SOZO, Magali Helene. **A influência da família no desenvolvimento emocional de crianças sob situação de risco**: um olhar da terapia ocupacional. *WebArtigos*,

[S.l.], 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-da-familia-no-desenvolvimento-emocional-de-criancas-sob-situacao-de-risco-um-olhar-da-terapia-ocupacional/30130>. Acesso em: 26 maio 2025.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: [https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textossobre-sap/felipe\\_niemezewski.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textossobre-sap/felipe_niemezewski.pdf). Acesso em: 9 mar. 2025.

SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. **Depoimento especial a partir de opiniões de psicólogos brasileiros atuantes nessa prática**. *Psico-USF*, Itatiba, v. 26, p. 27-39, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/4RRSHVH45y4FzC8pNtcNtRq/>. Acesso em: 26 maio 2025.

SANTOS, One César Dias. **Síndrome de alienação parental**. 2019. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/25789/1/ATIVIDADE-DEFESA-ONE+CÉSAR+DOS+SANTOS+DIAS.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SAYWITZ, Karen Sofia; CAMPARO, Lorinda Bernadette; ROMANOFF, Anna Maria. **Interviewing children in custody cases: implications of research and policy for practice**. *Behavioral Sciences & the Law*, Hoboken, v. 28, n. 4, p. 542-562, 2010. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/bsl.945>. Acesso em: 26 maio 2025.

SERGIPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **Agravo de Instrumento nº 201100215912**. Agravante: J.S.R.M.; Advogada: Maria Teresa Caxico Barreto Macedo. Agravado: A.A.R.J.; Advogada: Carolina de Castro Leite e Andrade. Relator: Des. Ruy Pinheiro da Silva. Aracaju, 6 maio 2014. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_nu\\_mprocesso=201100215912&tmp\\_numacordao=20145999&tmp.expresso=](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_nu_mprocesso=201100215912&tmp_numacordao=20145999&tmp.expresso=). Acesso em: 9 mar. 2025.

SERGIPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **Agravo de Instrumento nº 202300855323**. Ação de guarda c/c tutela de urgência c/c regulamentação de visitas. Tutela requerida para

reforma da decisão de suspensão de visitas e concessão da guarda provisória do menor em favor do pai. Agravante: A.C.A.D.S. Agravado: R.A.D.O. Relatora: Des.<sup>a</sup> Simone de Oliveira Fraga. Aracaju, 22 mar. 2024. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=202300855323&tmp\\_numacordao=202412756&tmp.expressao=](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202300855323&tmp_numacordao=202412756&tmp.expressao=). Acesso em: 9 mar. 2025.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/15439>. Acesso em: 26 maio 2025.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. *Julgar*, Lisboa, v. 13, n. 1, p. 73-107, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-AlienaC3A7C3A30-parental.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 1, p. 191-218, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7264443>. Acesso em: 14 nov. 2024.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de alienação parental: a criança, a família e a lei**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina\\_tosta.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf). Acesso em: 9 mar. 2025.

TRANCA, Janaina Meire de Abreu. **O papel da guarda compartilhada no controle da síndrome da alienação parental**. 2016. 125 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas e Sociedade) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=88792>. Acesso em: 26 maio 2025.

TUROY-SMITH, Katrine M.; POWELL, Martine B. **Interviewing of children for family law matters: a review**. *Australian Psychologist*, Brisbane, v. 52, n. 3, p. 165-173, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1111/ap.12291>.

UNICEF. ***Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: 2021-2023***. Brasília, DF: UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 9 mar. 2025.

## **Recommendation Nº 157/2024 Of The National Council Of Justice (Cnj): Guidelines For Hearing Children And Adolescents In Cases Of Parental Alienation**

Ariel Sousa Santos

Tanise Zago Thomasi

**Abstract:** Parental alienation compromises the well-being of children and adolescents and is used as a strategy in legal disputes between parents. The theory of Parental Alienation Syndrome (PAS) is used as a defense argument in cases of sexual abuse, which can compromise the credibility of victims. In view of this scenario, Recommendation No. 157, of October 3, 2024, issued by the National Council of Justice (CNJ), establishes specific guidelines for the hearing of children and adolescents, aiming to guarantee a safe environment and prevent the instrumentalization of the speech of children and adolescents. The research is justified by the relevance of this recommendation in preventing the misuse of the PAS theory and in the effective protection of children and adolescents' rights in family disputes. The general objective of the study is to analyze the need to adopt the procedures provided for in Recommendation No. 157, of October 3, 2024, for the hearing of children and adolescents in cases of parental alienation, preventing the improper application of the PAS theory. Therefore, the methodology adopted is basic in nature, with a technical-bibliographical and documentary procedure, and a qualitative approach. The study has a descriptive-explanatory nature and is based on the review of specialized literature, the analysis of current legislation and judicial decisions (case law) related to the hearing of children and adolescents in cases of parental alienation. The documentary analysis of the decisions will be used to identify how the courts have been applying or contesting the PAS theory, thus contributing to the improvement of judicial practices aimed at the protection of minors.

**Keywords:** Children's and adolescents' rights; Parental alienation; Parental Alienation Syndrome; Child and youth hearing; Recommendation No. 157/2024.

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n52.73642>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

